



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000081/95-75
Recurso nº. : 12.468
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WALTER CAÇÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.881

IRPF - ISENÇÃO ART. 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER CAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000081/95-75
Acórdão nº : 102-42.881
Recurso nº : 12.468
Recorrente : WALTER CAÇÃO

RELATÓRIO

Contribuinte foi notificado a recolher 2.991,70 UFIR aos cofres da União (fls. 13), relativo ao imposto de renda pessoa física, pela revisão procedida na declaração de ajuste, por meio da qual se tributou a totalidade dos rendimentos informados pelo Banco do Brasil como sendo tributáveis, no valor de 31.533,81 UFIR, conforme comprovante de rendimentos de fls. 16, enquanto que o Contribuinte ofereceu somente à tributação 21.022,54 UFIR, consignando, portanto, 10.511,27 UFIR como rendas não tributáveis, sendo-lhe aplicado o disposto no RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 985, 988 e 999.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL nº 015/94), a qual foi julgada improcedente por entender a autoridade julgadora que a legislação alegada não ampara as pretensões externadas pelo Contribuinte, sendo o contribuinte intimado desta decisão em 03.07.95.

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, em 25.07.95, afirmando que a quantia incluída pela revisão no rol dos rendimentos tributáveis corresponde a 1/3 (um terço) da complementação paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e que seu procedimento ao declarar tal importância como rendimento não-tributável encontra amparo no artigo 6º, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 7713/8, apresentando cópia de diversos documentos.

Argumentou, ainda, que a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção (CTN, art. 111), não considera cumulativas as condições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000081/95-75

Acórdão nº. : 102-42.881

vinculadas na Lei nº 7713/88 e alega que a complementação paga pela PREVI se constitui da soma de dois valores de origem distintas: 2/3 (dois terços) são relativos à contribuição do empregador, sendo tributáveis, e o 1/3 (hum terço) restante é relativo à contribuição do associado à PREVI, que já sofreu tributação na fonte por ocasião do pagamento da contribuição. Portanto, afirma o impugnante, a aplicação da regra questionada conduz a "*bis in idem*", posto que já incide imposto de renda sobre a contribuição do empregado para a PREVI, sendo incabível nova incidência sobre o valor que lhe retorna sob a forma de complementação de proventos.

Sustenta, por fim, que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI é entidade imune à incidência de tributos, na forma do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e que, o legislador ao limitar a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, à hipótese de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, fere a Constituição, em razão de não haver previsão legal para inverter tal ônus em caso de imunidade.

Requer então que lhe seja dado o mesmo tratamento tributário dispensado a outro contribuinte aposentado, conforme decisão nº 161/91, constante do processo nº 12100.000.480/91-99, em consulta feita pela CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada, à DRF em Brasília - DF, alegando que a autoridade fiscal identificou uma repetição do tributo sem lei que o autorizasse, ferindo assim o inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, quando dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", pedindo ainda que seja julgado insubsistente o lançamento e o afastamento da multa aplicada.

O julgador monocrático manteve a notificação sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000081/95-75
Acórdão nº : 102-42.881

entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, renovando os argumentos e alegações constantes da Impugnação, conforme acima sintetizado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário requerendo a declaração de insubsistência do recurso interposto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000081/95-75
Acórdão nº. : 102-42.881

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

A profunda análise do caso e a fundamentação por parte da autoridade julgadora monocrática nada deixa a descoberto para discussão dos fatos relativos a esta lide.

Ademais a legislação que rege a matéria é cristalina ao dispor:

“Lei 7.713/88

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.** (grifamos)

Há exigência legal de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte e no presente caso não o foram, pois a entidade (PREVI) é imune.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000081/95-75

Acórdão nº. : 102-42.881

O artigo 111, do CTN, determina a aplicação da interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo todos os quesitos previstos devem ser cumpridos e é certo que neste caso, isto não ocorreu.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

VALMIR SANDRI